



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 275.733 - RS (2013/0273674-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ALESSANDRO RAFAEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. "A inovação de tese recursal é inadmissível em agravo regimental, em decorrência do princípio da preclusão consumativa" (AgRg no Resp n. 1.339.083/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/11/2012).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 275.733 - RS (2013/0273674-6)

AGRAVANTE : ALESSANDRO RAFAEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul impetrou *habeas corpus* em favor de **ALESSANDRO RAFAEL BORGES FERREIRA**.

Da decisão que reconheceu a prática pelo apenado de falta disciplinar de natureza grave (fls. 37/41), foi ofertado agravo em execução, que, por maioria de votos, veio a ser desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 80/103).

Nos termos que seguem, aquela Corte, apontada como autoridade coatora, também negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo ora paciente:

"Nos casos em que for reconhecida a falta grave com a regressão de regime, é consequência lógica a alteração da data-base em relação aos demais benefícios, excetuando-se apenas o livramento condicional, e, dependendo do decreto correspondente, a comutação e o indulto" (fl. 132).

Pelas razões a seguir reproduzidas, a Ministra Regina Helena Costa, então Relatora, não conheceu do *writ* em exame:

"A prática de falta grave pelo Paciente importa na regressão para regime mais rigoroso, quando diverso do fechado, nos termos do art. 118, da Lei de Execução Penal, bem como acarreta a interrupção do prazo para a obtenção do requisito objetivo exigido para a progressão, independentemente do regime ao qual estiver submetido, alterando a data-base para seu cômputo, no que tange ao restante do cumprimento da pena, consoante o entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho" (fl. 179).

Inconformada, a impetrante interpôs agravo regimental, sustentando, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese, que: **a)** "o reconhecimento da falta grave no caso em tela se deu sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar, o que contraria o entendimento sedimentado na 3ª Seção, no julgamento do REsp 1.378.557/RS, julgado em 23.10.2013, de que necessário o referido procedimento, com a observância das garantias inerentes ao devido processo legal"; **b)** o acórdão recorrido não ressaltou que a interrupção do prazo deve limitar-se à progressão de regime, não compreendendo outros benefícios, como a comutação da pena e o indulto (fls. 189/193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 275.733 - RS (2013/0273674-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ALESSANDRO RAFAEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Está inscrito na decisão agravada:

"No caso sob exame, o Impetrante não logrou demonstrar a existência da ilegalidade flagrante.

Verifica-se que a Corte de origem, ao negar provimento ao agravo de execução defensivo, por maioria, manteve a decisão do Juízo das Execuções Penais, nos seguintes termos da ementa (e-STJ Fls. 80/103):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA.

1. FALTA GRAVE. O apenado que não retorna do serviço externo comete a falta grave consistente em fuga, nos termos do art. 50, II, da LEP. Distinção entre fuga, evasão e deserção que não encontra respaldo na legislação que regula a matéria.

2. DATA-BASE. ALTERAÇÃO. Uma vez cometida falta grave, interrompe-se o prazo de cumprimento da pena, para efeito de concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional.

3. PERDA DOS DIAS REMIDOS. O cometimento de falta grave no curso da execução da reprimenda determina a perda de até 1/3 do tempo remido, nos termos do art. 127 da LEP, sendo que tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada, e está devidamente fundamentada.

AGRAVO DESPROVIDO

E, do julgamento dos embargos infringentes, colhe-se a seguinte ementa (e-STJ Fls. 128/143):

EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA. FALTA GRAVE E PERDA DOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

Nos casos em que for reconhecida a falta grave com a regressão de regime, é consequência lógica a alteração da data-base em relação aos demais benefícios, excetuando-se apenas o livramento condicional, e, dependendo do decreto correspondente, a comutação e o indulto.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar que o art. 127, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), em sua redação original, recepcionado pela atual ordem constitucional, nos termos da Súmula Vinculante n. 9, do Colendo Supremo Tribunal Federal, estabelecia que o condenado que for punido por falta grave, perderia o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Com a superveniente edição da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, o referido artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Diante da nova disciplina normativa, sujeita à aplicação retroativa, nos termos do art. 5º, inciso LX, da Constituição da República, a falta grave não pode mais gerar a perda total dos dias remidos, mas, no máximo, 1/3 (um terço) desse tempo, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais, obedecido o limite legal, estabelecer a fração cabível no caso concreto, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", conforme disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal, com a redação conferida pela Lei n. 10.792/2003.

[...]

A prática de falta grave pelo Paciente importa na regressão para regime mais rigoroso, quando diverso do fechado, nos termos do art. 118, da Lei de Execução Penal, bem como acarreta a interrupção do prazo para a obtenção do requisito objetivo exigido para a progressão, independentemente do regime ao qual estiver submetido, alterando a data-base para seu cômputo, no que tange ao restante do cumprimento da pena, consoante o entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

[...]

Nesse mesmo sentido: HC 236.320/RS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.05.2012; HC 221.021/RS, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25.05.2012.(v.g. EREsp 1.176.486/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/06/2012; AgRg no HC 219.896/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/08/2012; e AgRg no HC 234.451/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 18/03/2013).

Entretanto, e como bem asseverou a Corte de origem, cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 441 desta Corte, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

E, ainda, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, quanto à comutação de penas e ao indulto, apenas será interrompido o prazo para a aquisição do benefício se assim estiver disposto no decreto concessivo, nos termos do art. 84, XII, da Constituição da República.

[...]

De rigor, portanto, a manutenção do acórdão impugnado" (fls. 172/182).

02. A tese de nulidade – por ausência de procedimento administrativo prévio – da decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave não pode ser conhecida, porquanto não foi suscitada no agravo em execução, nos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes ou no *habeas corpus*.

Transcrevo acórdãos desta Corte que, *mutatis mutandis*, respaldam esse entendimento:

"O argumento relativo à configuração de *bis in idem* na fixação do regime prisional não foi deduzido na inicial do presente *writ*, tampouco enfrentado pelo Tribunal de origem, restando caracterizada, portanto, a indevida inovação em sede recursal, que obstaculariza o seu conhecimento em sede de Agravo Regimental. Precedentes" (AgRg no 223.246/AC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 26.05.2014).

"Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do *habeas corpus*, o que acontece quanto à alegada necessidade, para que seja negada a aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de caracterização da organização criminosa prevista na Lei n. 12.850/2013 ou na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (AgRg no HC-253.194/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 06.05.2014)

"A inovação de tese recursal é inadmissível em agravo regimental, em decorrência do princípio da preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1339083/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012).

03. Equivocou-se a impetrante ao sustentar que o acórdão recorrido não ressalvou que a interrupção do prazo deve limitar-se à progressão de regime, não compreendendo outros benefícios, como a comutação da pena e o indulto. Nele foi expressamente mencionado: "*a maioria decidiu que a alteração da data-base se entenderia aos demais benefícios, tais como à autorização de trabalho, trabalho externo e saídas temporárias - exceto livramento condicional, indulto e comutação*" (fl. 134 – o destaque não consta do original).

04. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0273674-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 275.733 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107751620138217000 01725374120138217000 107751620138217000
1725374120138217000 70052861507 70054479100

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALESSANDRO RAFAEL BORGES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO RAFAEL BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.